



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 579/2025
Data: 19/03/2025 - Horário: 11:32
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

VEDA A COBRANÇA EXCESSIVA DE TAXAS DE
COPARTICIPAÇÃO PELAS OPERADORAS DE
PLANOS DE SAÚDE OU SEGURO ASSISTÊNCIA À
SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS
E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º É vedado as operadoras de planos de saúde ou seguro assistência à saúde no âmbito do estado de Alagoas, cobrarem a título de taxa de coparticipação valores que excedam o valor da mensalidade contratada pelo beneficiário.

Art. 2º O valor da taxa de coparticipação cobrado aos beneficiários pelas operadoras de planos de saúde ou seguro assistência à saúde em procedimentos médicos, não poderá exceder 50% do valor dos procedimentos.

Art. 3º A inobservância das normas estabelecidas nesta lei, acarretará as operadoras de planos de saúde ou seguro assistência à saúde sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor.

§ 1º Para fins do constante no caput deste artigo, a denúncia aos órgãos e entidades de proteção ao consumidor serão feitas, por todo aquele que se sentir prejudicado, devendo ser recebida e averiguada pelo Procon;

§ 2º na denúncia deverá constar:

I - Descrição do fato, as circunstâncias e o estabelecimento infrator;

II - Identificação, com nome completo, cédula de identidade, correio eletrônico, telefone de contato, endereço e demais órgãos observações pertinentes;

§ 3º As entidades representativas de classe, também poderão formalizar as denúncias descritas no caput, auxiliando o ente público na investigação.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarreta ao infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - Advertência pela não obediência;

II - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 1º As sanções serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de aplicação cumulativa das penalidades previstas nos, I e II, o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA.

§ 4º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, previsto na Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada por outra entidade fiscalizadora.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, determinando as formas de fiscalização e a aplicação das sanções aplicáveis por seu descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Eminentes Pares, o presente Projeto de Lei, a que tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, busca vedar que as operadoras de planos de saúde ou seguro assistência à saúde no âmbito do estado de Alagoas, cobrem a título de taxa de coparticipação valores que excedam o valor da mensalidade contratada pelo beneficiário.

Como é sabido, a maior parte dos contratos de planos de saúde são vendidos com coparticipação, que é uma modalidade de plano de saúde em que o beneficiário paga uma parte do custo dos procedimentos realizados contribuindo com um percentual sobre cada serviço utilizado. Entretanto, entre esse custo/contribuição em muitos casos chega a superar o valor pego mensalmente pelo beneficiário.

Isto onera, principalmente, pacientes em tratamentos prolongados, como do câncer, de doenças autoimunes ou de autismo, por exemplo, pessoas que geralmente encontra-se em uma situação muito delicada de saúde e precisam fazer a utilização mais constante dos serviços oferecidos pelo plano.

Desta forma, se faz necessário a implementação de medidas que atendam a essas pessoas, com vistas uma melhoria da sua qualidade de vida. Isto posto, é fundamental que todas as ações de proteção ao consumo, bem como ações que garantam o direito à saúde sejam direcionadas aos consumidores, sobretudo daqueles que se encontram acometidos de enfermidades graves, consagrando os postulados constitucionais insculpidos nos arts.170, inciso V e 196, ambos da CRFB/88, que garante a todos a defesa do consumidor e o direito à saúde¹.

Assim sendo, a medida se mostra necessária e algo positivo para o estado, visto que visa aumentar a proteção aos consumidores e garantir o direito à saúde dos cidadãos alagoanos.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual